

14/12



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. JOÃO MAGNO)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Dispõe sobre prévio registro ou licença de autoridade ambiental para a inclusão no orçamento da União de projeto ou atividade que potencialmente afete ou danifique o meio ambiente.

## DESPACHO:

17/11/1999 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - (ART. 24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 06/12/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.072, DE 1999 (DO SR. JOÃO MAGNO)



Dispõe sobre prévio registro ou licença de autoridade ambiental para a inclusão no orçamento da União de projeto ou atividade que potencialmente afete ou danifique o meio ambiente.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - (ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte artigo 5º :

*"Art. 5º-A A inclusão em proposta de lei orçamentária de projeto ou atividade que potencialmente afete ou danifique o meio ambiente exigirá prévio registro ou licença da autoridade ambiental competente.*

*Parágrafo único . A falta de atendimento ao disposto neste artigo torna anulável o crédito orçamentário correspondente."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

É necessário disciplinar, em relação à preservação do meio ambiente, as iniciativas de natureza orçamentária da União.

Deve-se evitar que projetos ou atividades que possam ter caráter poluidor ou destruidor, do ponto de vista da ecologia, sejam aprovados na lei orçamentária, inclusive no orçamento de investimentos, e só



CÂMARA DOS DEPUTADOS



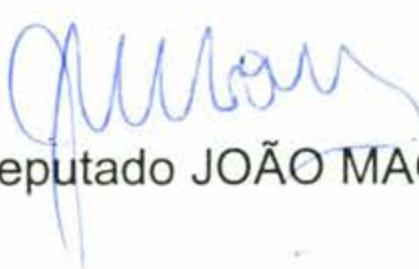
posteriormente, na fase de execução, se venha a tomar conhecimento dos seus efeitos deletérios.

Esta proposição objetiva exigir o prévio registro ou licença do órgão ambiental competente, a ser determinado na regulamentação da lei, para que determinado projeto ou atividade seja incluído em proposta de lei de natureza orçamentária.

A forma adequada de fazê-lo seria incluir um artigo 5º, (que atualmente não existe, por que foi vetado), nas disposições gerais da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Pela relevância do tema, espero contar com o apoio dos nobres congressistas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1999.

  
Deputado JOÃO MAGNO

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	17/11/99 às 18:19hs
Nome	<i>Rebasa</i>
Ponto	3.204



## LEI Nº 9.605, DE 12 FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º (VETADO)

### CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.072/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/2000 a 30/03/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE 2.072, DE 1999

*Dispõe sobre prévio registro ou licença de autoridade ambiental para a inclusão no Orçamento da União de projeto ou atividade que potencialmente afete ou danifique o meio ambiente.*

Autor: Deputado João Magno

Relator: Deputado Marcos Afonso

I – RELATÓRIO

A proposição em tela pretende acrescentar à Lei 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais – um dispositivo estabelecendo que a inclusão em proposta de lei orçamentária de projeto ou atividade que potencialmente afete ou danifique o meio ambiente exigirá prévio registro ou licença da autoridade ambiental competente. A não observância dessa regra, segundo a proposta, torna anulável o crédito orçamentário correspondente.

Em sua Justificação, sustenta o ilustre Autor que deve ser evitado "que projetos ou atividades que possam ter caráter poluidor ou destruidor, do ponto de vista da ecologia, sejam aprovados na lei orçamentária, inclusive no orçamento de investimentos, e só posteriormente, na fase de execução, se venha a tomar conhecimento de seus efeitos deletérios".

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Concordamos plenamente com a preocupação do nobre Deputado João Magno que baseou a apresentação da proposição em análise. É inadmissível que a lei orçamentária preveja a alocação de recursos para empreendimentos que não tenham passado pelo competente processo administrativo de licenciamento ambiental. Correm-se vários tipos de riscos: aplicação de recursos públicos em empreendimentos que degradam o meio ambiente e desrespeitam as normas ambientais; desperdício ou não utilização de recursos importantes, face a obras embargadas administrativa ou



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

judicialmente pela inexistência de licença ambiental; forte pressão política para concessão de licença ambiental para empreendimentos ambientalmente inviáveis, diante de créditos orçamentários já aprovados; etc. Assim, não temos como ter posição contrária à proposta.

Temos restrições, apenas, à inserção da norma no corpo da Lei de Crimes Ambientais, mais especificamente como art. 5º, já que a referida lei trata exclusivamente de sanções penais e administrativas relativas a infrações ambientais. Faz-se tecnicamente mais indicado o acréscimo do conteúdo em questão na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.072, de 1999, na forma do Substitutivo que apresentamos.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em

29 de junho de 2000

  
Deputado **Marcos Afonso**  
Relator



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE 2.072, DE 1999

Altera o art. 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", colocando a licença prévia de autoridade ambiental como requisito para a inclusão de empreendimento potencialmente poluidor ou causador de degradação ambiental em proposta de lei orçamentária.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 12. ....

"§ 2º A existência de Licença Prévia do órgão competente do SISNAMA é requisito para a inclusão de empreendimento ou atividade potencialmente poluidores ou causadores de degradação ambiental em proposta de lei orçamentária. (AC)

"§ 3º O disposto no § 2º não se aplica ao recursos previstos para inventários, projetos básicos e elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental." (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2000

Deputado **Marcos Afonso**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 2.072/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/08/2000 a 08/08/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.072, DE 1999  
(DO SR. JOÃO MAGNO)**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.072/1999, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Afonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo Pastor, Valdeci Paiva, Duílio Pisaneschi, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Fernando Ferro, Marcos Afonso e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)  
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**PROJETO DE LEI N° 2.072, DE 1999**

*Altera o art. 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.*

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", colocando a licença prévia de autoridade ambiental como requisito para a inclusão de empreendimento potencialmente poluidor ou causador de degradação ambiental em proposta de lei orçamentária.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 12. ....

"§ 2º A existência de Licença Prévia do órgão competente do SISNAMA é requisito para a inclusão de empreendimento ou atividade potencialmente poluidores ou causadores de degradação ambiental em proposta de lei orçamentária. (AC)

"§ 3º O disposto no § 2º não se aplica ao recursos previstos para inventários, projetos básicos e elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental." (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2000

Deputado **Salatiel Carvalho**  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.072-A, DE 1999 (DO SR. JOÃO MAGNO)

Dispõe sobre prévio registro ou licença de autoridade ambiental para a inclusão no orçamento da União de projeto ou atividade que potencialmente afete ou danifique o meio ambiente.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.072-A, DE 1999 (DO SR. JOÃO MAGNO)

Dispõe sobre prévio registro ou licença de autoridade ambiental para a inclusão no orçamento da União de projeto ou atividade que potencialmente afete ou danifique o meio ambiente; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCOS AFONSO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.072/99**

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Publique-se.

Em 22/11/2000

Presidente

OFTP Nº 268/2000

Brasília, 04 de outubro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.072/1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**  
Presidente

A sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MESA		
Recebido	flexanana	1
Órgão	CCP	N.º 3729/00
Data:	22/11/00	Hora: 18:16
Assinatura:	JPG	
Prazo 5500		



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 2.072-A/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2003 a 11/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2003.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 2.072-A, de 1999**

*Dispõe sobre prévio registro ou licença de autoridade ambiental para a inclusão no orçamento da União de projeto ou atividade que potencialmente afete ou danifique o meio ambiente.*

Autor: **Deputado João Magno**

Relatora: **Deputada Dra. Clair**

**PARECER VENCEDOR**

O Projeto de Lei nº 2.072-A, de 1999, do nobre Deputado João Magno, tem por escopo a alteração no texto da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 17 de setembro de 2003,



729AD51B32



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
rejeitou, por unanimidade dos presentes, o parecer da Relatora Vanessa Grazziotin, favorável nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, bem como o Projeto de Lei.

Nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fui designada pelo Presidente da Comissão para redigir o Parecer Vencedor, pelo **não acolhimento** da propositura e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

● Não há como não se reconhecer o mérito da proposição, uma vez que a preocupação com o meio ambiente tem sido, nas últimas duas décadas, um dos principais tópicos das grandes discussões de ordem internacional. Há porém, sob a ótica da administração pública alguns óbices à aprovação da matéria.

● A forma que o projeto trata a matéria contraria o interesse público, pois a maioria das obras públicas, de uma forma ou de outra, pode afetar o meio ambiente, o que deixaria a tramitação do orçamento no Poder Legislativo sujeita, por exemplo, a um relatório de um fiscal municipal. Assim, mesmo reconhecendo que o cuidado com o meio ambiente é algo muito importante, não se recomenda a forma prevista no presente projeto.

Reforça a decisão da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o fato de existir um diploma legal que protege o meio ambiente exatamente no mesmo sentido que a propositura em análise quer estabelecer, sem, no entanto, obstaculizar a tramitação da proposta orçamentária. A Lei nº 6.938/81, em seu art. 10, impõe que o desenvolvimento de qualquer atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como aquelas capazes, sob



729AD51B32



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente. Adicionalmente, o art. 12 da mesma lei obriga que as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionem a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma da lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.072-A, de 1999, bem como do substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2003.

Deputada Dra. Clair  
Relatora

2003\_4295\_124



729AD51B32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI N° 2.072, DE 1999****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.072/1999, nos termos do parecer vencedor da Relatora, Deputada Dra. Clair. O parecer da Deputada Vanessa Grazziotin passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Dra. Clair, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Júlio Delgado e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

  
Deputado SANDRO MABEL

Vice-Presidente no exercício da Presidência



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.072, DE 1999

Dispõe sobre prévio registro ou licença de autoridade ambiental para a inclusão no orçamento da União de projeto ou atividade que potencialmente afete ou danifique o meio ambiente.

**Autor:** Deputado João Magno

**Relatora:** Deputada Vanessa Grazziotin

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.072, de 1999, objetiva estabelecer obrigatoriedade de obtenção de prévio registro ou licença de autoridade ambiental para inclusão, em proposta de lei orçamentária, de projeto ou atividade que potencialmente afete ou danifique o meio ambiente. Para tanto, propõe alterações no texto da Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O projeto já foi analisado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - CDCMAM, onde foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo relator. Tal substitutivo, segundo o relator, visa a corrigir uma impropriedade de técnica legislativa, pela qual o texto estaria inserido de forma mais apropriada no corpo da Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.



BFA5B6F940



Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto foi arquivado ao término da última legislatura. Na presente sessão legislativa foi desarquivado a pedido do autor.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi oferecida.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria em exame diz respeito, de um lado, à elaboração dos orçamentos públicos. Sob esse enfoque, poderão surgir debates sobre qual seria o instrumento legal apropriado para disciplinar o tema, em razão do disposto nos arts. 165, §§ 2º e 9º, da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, do conteúdo da lei de diretrizes orçamentárias e da lei complementar que deve regular a elaboração e execução orçamentária. Por outro, pelo art. 24, VI, cabe concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre meio ambiente. Entendo, todavia, que o fórum adequado para essa discussão, se vier a ocorrer, é a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, responsável pelo exame da constitucionalidade da proposta, bem como pelos aspectos da juridicidade e técnica legislativa. Não pode este colegiado basear seu entendimento em tais questões, devendo ater-se ao mérito da proposta, nos termos regimentais.

No mérito, não vejo como não apoiar a iniciativa do ilustre Deputado João Magno.

Do ponto de vista do serviço público, penso que o que está em discussão é a conveniência de se incluir, no conjunto dos procedimentos adotados para a programação e execução das atividades dos órgãos e entidades da administração pública, a exigência de prévia licença pelo órgão ambiental competente quando se tratar de projeto que potencialmente afete ou danifique o meio ambiente. A meu ver, a obrigação que se pretende instituir justifica-se



BFA5B6F940



mesmo por uma questão de lógica: antes de aprovar a alocação de recursos em determinada atividade, é preciso certificar-se que esta atende aos critérios e padrões técnicos legalmente exigidos para sua implementação. Considero também válidos os argumentos apresentados pela relatoria na CDCMAM sobre os riscos de se aprovar previsão orçamentária sem que o projeto ou atividade tenha passado previamente pelo competente processo administrativo de licenciamento ambiental: *“aplicação de recursos públicos em empreendimentos que degradam o meio ambiente e desrespeitam as normas ambientais; desperdício ou não utilização de recursos importantes, face a obras embargadas administrativa ou judicialmente pela inexistência de licença ambiental; forte pressão política para concessão de licença ambiental para empreendimentos ambientalmente inviáveis, diante de créditos orçamentários já aprovados etc.”*.

Ainda quanto ao mérito, agora em relação aos destinatários das normas propostas, entendo que a exigência pretendida deve ser aplicada à administração pública em todos os seus níveis, tal como previsto na redação do projeto original (embora sua ementa se refira apenas à União) quanto no substitutivo aprovado pela CDCMAM.

No mais, considero também acertada a posição da CDCMAM sobre não ser tecnicamente indicada a inserção da matéria em tela na lei que estabelece sanções penais e administrativas pela prática de infrações ambientais. Considero correta a forma adotada pelo citado colegiado, ou seja, a inclusão de tais normas na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.939/81).

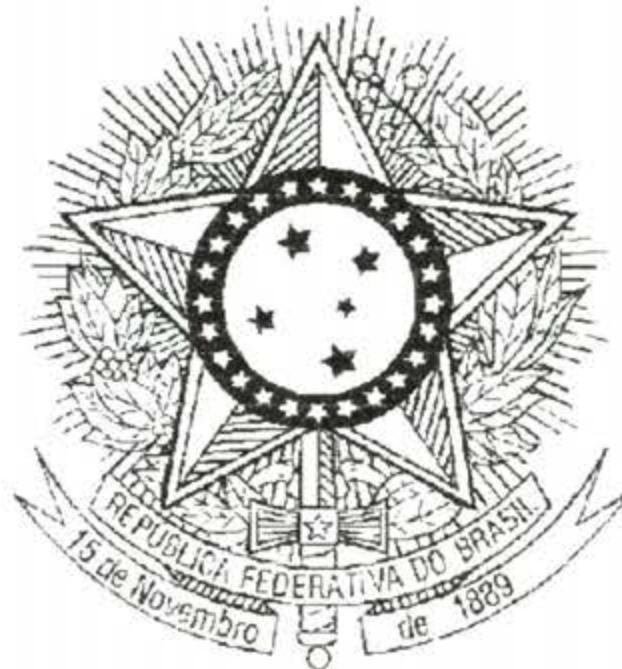
Em face do exposto, voto pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

**Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003 .**

  
**Deputada Vanessa Grazziotin**  
**Relatora**



BFA5B6F940



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI**

### **N.º 2.072-B, DE 1999**

**(Do Sr. João Magno)**

Dispõe sobre prévio registro ou licença de autoridade ambiental para a inclusão no orçamento da União de projeto ou atividade que potencialmente afete ou danifique o meio ambiente; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCOS AFONSO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste (relatora: DEP. DRA. CLAIR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2072/99

Ref. Of. Pres. nº 163/03 - CTASP

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 2.072-A/99, nos termos do art. 24, II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 28/10/03



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 20698 - 2



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 163/03

Brasília, 17 de setembro de 2003

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 2.072-A, de 1999, do Sr. João Magno, que "dispõe sobre prévio registro ou licença de autoridade ambiental para a inclusão no orçamento da União de projeto ou atividade que potencialmente afete ou danifique o meio ambiente", despachado às Comissões para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que lhes apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II do referido art. 24.

Atenciosamente,

Deputado **SANDRO MABEL**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

*Divergências*

*art. 24, II*

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.072, de 1999

(DO SR. JOÃO MAGNO)

Dispõe sobre prévio registro ou licença de autoridade ambiental para a inclusão no orçamento da União de projeto ou atividade que potencialmente afete ou danifique o meio ambiente.

DESPACHO: 17/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

06/12/1999 - À publicação  
06/12/1999 - À CDCMAM  
06/12/1999 - Entrada na Comissão  
15/12/1999 - Distribuído Ao Sr. Dep. Marcos Afonso  
29/06/2000 - Parecer favorável do relator, Dep. Marcos Afonso, com substitutivo  
22/08/2000 - Retirado de pauta  
04/10/2000 - Aprovado unanimemente o projeto, com substitutivo, nos termos do parecer favorável do relator  
24/10/2000 - Saída da Comissão  
23/10/2000 - Entrada na Comissão  
14/11/2000 - Distribuído Ao Sr. José Múcio Monteiro  
05/10/2000 - DCD - LETRA A ✓  
22/11/2000 - LETRA A - PARECER DA CDCMAM - PUBLICAÇÃO PARCIAL ✓



documento 1 de 1

---

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02072 de 1999****Autor(es):**

JOÃO MAGNO (PT - MG) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

DISPÕE SOBRE PRÉVIO REGISTRO OU LICENÇA DE AUTORIDADE AMBIENTAL PARA A INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DA UNIÃO DE PROJETO OU ATIVIDADE QUE POTENCIALMENTE AFETE OU DANIFIQUE O MEIO AMBIENTE.

**Indexação:**

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, CRIME, MEIO AMBIENTE, HIPÓTESE, INCLUSÃO, PROJETO, ORÇAMENTO, PREJUIZO, IMPACTO AMBIENTAL, EXIGÊNCIA, LICENÇA PRÉVIA, ÓRGÃO PÚBLICO, AUTORIDADE, DESCUMPRIMENTO, EFEITO, ANULAÇÃO, CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO.

**Poder Conclusivo : SIM****Legislação Citada:**

LEI 009605 de 1998

**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)  
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES**  
**04 10 2000 - CDCMAM - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP MARCOS AFONSO, COM SUBSTITUTIVO.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

**17 11 1999 - PLENÁRIO (PLEN)**  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JOÃO MAGNO.

**06 12 1999 - PLENÁRIO (PLEN)**  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

**06 12 1999 - MESA (MESA)**  
DESPACHO INICIAL A CDCMAM, CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

**06 12 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**  
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

**15 12 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**  
RELATOR DEP MARCOS AFONSO.

**24 03 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**31 03 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**29 06 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**  
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP MARCOS AFONSO, COM SUBSTITUTIVO.

**02 08 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.

**09 08 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

